



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720699/2012-67
ACÓRDÃO	2001-007.494 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007, 2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVAÇÃO DE MULTAS. ART. 291 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/1999.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (em vigor para fatos geradores até 12 de janeiro de 2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº **06-54.938** da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 885 e segs.).

O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI), a seguir descritos, lavrados em 23/01/2012, com ciência pessoal pelo contribuinte em 30/01/2012, f. 02:

- **AIOA - DEBCAD nº 51.018.286-0 (CFL 22)** – lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, na redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24/08/2001. Valor de R\$ 6.814,18.

- **AIOA - DEBCAD nº 51.018.287-9 – (CFL 78)** - lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32-A, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei 11941/2009 de 27/05/2009. Valor de R\$ 12.500,00.

O Relatório Fiscal (f. 7-12) informa em síntese que:

Do DEBCAD 51.018.286-0 - Apresentar arquivos em meio digital com omissões/incorrekções - CLF 22.

No andamento da ação fiscal, iniciada no dia 11/02/2011, a empresa intimada a apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados através do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP e dos Termos de Intimação Fiscal – TIF, em relação aos Arquivos digitais Manad, (blocos I e K), da Contabilidade e Folha Pagamento, entregou, inicialmente, com inconsistência de dados, o que se repetiu em outras várias oportunidades, vindo finalmente a entregar os arquivos de Pessoal bloco “K” com os dados corretos, utilizado na ação fiscal, somente em 19/01/2012, conforme recibo de entrega de arquivos digitais, código de validação nº 9e9277b9-817f9edf-1462832b- 16600c67, f. 194.

Ao apresentar arquivos em meio digital com omissões/incorrekções, incorreu a empresa na infração prevista no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991.

Do DEBCAD 51.018.287-9 - Entregar GFIP com erros e/ou omissões - CLF 78.

Do cotejamento dos valores informados em GFIP com os valores das folhas de pagamento e/ou dos registros contábeis verificou-se que o contribuinte não declarou em naquela, GFIP, a totalidade dos valores das bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao não entregar GFIP com omissões e/ou incorrekções, incorreu a empresa em infração ao disposto no artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991.

A multa decorrente de erros e omissões declarados nas GFIP's foi aplicada apenas nos meses em que resultou menos severa para o contribuinte, do período de 01/2007 a 11/2008, tendo sido calculada conforme demonstrativo anexado ao processo e comparada com a multa do AI 68, (anterior à multa estabelecida na MP 449/08 e Lei nº 11941/09), f. 93, conforme anexo juntado ao processo denominado: D13 – COMPARATIVO DE MULTAS, f. 94.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com os Autos de Infração lavrados, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, com os documentos de f. 848-852, onde, após uma breve descrição dos fatos, traz as seguintes alegações sintetizadas a seguir:

Primeiramente, destaca a inexistência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, pois o mesmo invocou, no primeiro auto de infração, o art. 292, inciso I, do RPS. Aduz, ainda, ser contribuinte ordeira e de boa-fé, é primária em matéria de infração, não tendo sido ela condenada ou sequer respondido a processo administrativo referente à violação de dispositivos da legislação previdenciária.

Por fim, pede pela relevação das penalidades objeto do processo em epígrafe.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado por ter deixado de apresentar GFIP no prazo legal, tendo sido aplicada a multa prevista na legislação de regência para o descumprimento da referida obrigação acessória.

Observe-se que consoante dispõe art. 136 do Código Tributário Nacional, a infração atribuída à autuada independe da boa fé do agente ou do efetivo dano ao Erário, sendo suficiente para a aplicação da multa, apenas a prática do comportamento descrito no tipo legal.

Quanto ao pedido de relevação da penalidade aplicada, tem-se que não se mostra mais cabível desde a edição do Decreto nº 6.727 de 12/01/2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999 que previa tal relevação.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Cientificado por domicílio eletrônico da decisão de primeira instância em 11/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2017, Recurso Voluntário, fl. 895, por meio do qual, em síntese, alega que, no período da ocorrência dos fatos geradores, ainda estava em vigor o art. 291 do Regulamento da Previdência Social que determinava que a multa seria relavada uma vez presentes as condições nas quais ele se enquadrava.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em apertada síntese do acima já relatado, o recorrente foi multado por apresentar arquivos em meio digital com omissões/incorrekções (contabilidade, folha de pagamento, GFIP).

Após análise da impugnação apresentada, a turma julgadora na instância de piso decidiu por não acatar o pedido de relevação da penalidade imposta, sob o argumento de que o dispositivo que determinava o benefício, o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, abaixo transcrito, fora revogado com a edição do Decreto nº 6.727 de 12/01/2009.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

[...]

Ocorre que, como pontua com razão o recorrente em sua peça de defesa, os fatos geradores do lançamento deram-se nos anos-calendário de 2007 e 2008, logo, sob a vigência ainda do art. 291 do Regulamento, que determinava a relevação da multa, atendidas as condicionantes, como se deu no seu caso.

Observa-se que está equivocada a data do fato gerador constante no cabeçalho do acórdão recorrido, o dia 23/01/2012. Trata-se da data da emissão do documento de lançamento, o que se pode constatar à fl. 2 dos presentes autos.

Assim sendo, entendo que as multas aplicadas devem ser relevadas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito